

Supremo Tribunal Federal

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.835 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGDO.(A/S) : SUESTE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. AGRADO
REGIMENTAL: RECONSIDERAÇÃO,
COM FUNDAMENTO NO ART. 317, § 2º,
DO RI/STF. PRECATÓRIO. SEQUESTRO
DE VERBAS PÚBLICAS. ALEGADO
DESRESPEITO ÀS DECISÕES
PROFERIDAS NAS ADIs 2.356 e 2.362.
MEDIDA LIMINAR DEFERIDA: ART. 14,
II, DA LEI 8.038/90. SUSPENSÃO DA
EFICÁCIA DA DECISÃO RECLAMADA
E DA TRAMITAÇÃO DO FEITO
ORIGINÁRIO.

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental, com fundamento no art. 317 do RI/STF, interposto pelo Município de Guarujá, da decisão (eDoc. 38) que negou seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido de medida liminar, por entender aplicável a Súmula STF 734.

O agravante sustenta, em síntese, o cabimento da reclamação, visto que ela impugna a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual "determinou o prosseguimento dos pedidos de sequestro com base no citado § 4º, art. 78, ADCT da Constituição Federal, entre os meses de junho e julho de 2012, após a decisão desse Pretório Excelso que suspendeu sua vigência". Assim, não se busca infirmar acórdão já transitado em

RCL 14835 AGR / SP

julgado, razão pela qual não deve prevalecer o óbice objeto da Súmula STF 734.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão que negou seguimento à reclamação, *"determinado-se seu regular prosseguimento para ao final ser julgada totalmente procedente; ou que seja dado total provimento ao presente recurso para o fim de determinar o regular prosseguimento da presente reclamação, até o seu julgamento, para acolher o pedido e sustar o prosseguimento e/ou obstar a efetivação do sequestro n° pedidos de Sequestro de Rendas n° 9025598-85.2009.8.26.0000 (994.09.002038-9), 9048800-28.2008.8.26.0000 (994.08.004227-3), 9029128-05.2006.8.26.0000 (994.06.002065-3), 9048799-43.2008.8.26.0000 (994.08.004226-5) e 9025599-70.2009.8.26.0000(994.09.002039-1), até o julgamento das ADI (s) 2356 e 2362, pelo C. Supremo Tribunal Federal"*.

A parte ora agravante tem razão.

Com efeito, não há falar na incidência da Súmula STF 734, visto que a presente reclamação não busca infirmar acórdão já transitado em julgado, conforme se verá a seguir.

Assim, com fundamento no art. 317, § 2º, do RI/STF, **reconsidero** a decisão ora agravada e passo a apreciar o pedido liminar deduzido na presente reclamação.

Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Guarujá, contra decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teriam afrontado a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar nos autos das ADIs 2.356 e 2.362.

O reclamante sustenta que os atos questionados determinaram o prosseguimento de cinco pedidos de sequestro de rendas do Município com base em dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (art. 78), cuja eficácia encontra-se suspensa por decisão proferida nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade.

Informa que a empresa Sueste - Empreendimentos e Participações Ltda, na condição de credora do Município e titular de precatório,

RCL 14835 AGR / SP

ingressou com pedidos de sequestro de rendas. Com a edição da Emenda Constitucional 62/09, os pedidos de sequestro foram extintos, o que deu ensejo à impetração de mandados de segurança pela parte credora. A ordem foi concedida em 30/3/2011 para determinar o prosseguimento do pedido de sequestro.

Em 24/08/2012, o reclamante formulou novo pedido de suspensão do sequestro. O Presidente do TJ/SP, contudo, indeferiu tal pretensão.

A parte reclamante ressalta que em 25/11/2010 sobreveio decisão deste Tribunal que deferiu a liminar nas ADIs 2.362 e 2.356 para suspender a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 do ADCT da CF/88. A mencionada disposição transitória previa o sequestro de recursos financeiros da entidade executada caso não pagas as prestações anuais de parcelamento por ela instituído.

Assevera, assim, que a decisão desta Corte, dotada de eficácia contra todos, implica a inexistência de norma legal que autorize ou legitime o sequestro de verba pública.

Destaca, outrossim, que aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios introduzido pela EC 62/2009, o qual prevê que os precatórios pendentes de pagamento ingressarão nesse regime, e que, nestas condições, vem depositando mensal e absolutamente em dia o valor destinado ao pagamento dos precatórios.

Acrescenta que permitir o sequestro de suas rendas ignorando a situação narrada implicaria grave e abrupta intervenção em suas finanças, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais.

Requer, ao final, *"a imediata concessão de MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo reclamado nos autos dos pedidos de Sequestro 9025598-85.2009.8.26.0000 (994.09.002038-9), 9048800-28.2008.8.26.0000 (994.08.004227-3), 9029128-05.2006.8.26.0000 (994.06.002065-3), 9025599-70.2009.8.26.0000 (994.09.002039-1) e 9048799-43.2008.8.26.0000 (994.08.004226-5) que determinaram o prosseguimento das ordens de sequestro (cf. art. 14, II, da Lei nº 8.038)";* pedido esse que foi reiterado mediante os eDocs. 24, 27 e 33.

Requisitaram-se informações (art. 157 do RI/STF), as quais foram

RCL 14835 AGR / SP

prestadas pela autoridade reclamada.

A interessada, Sueste - Empreendimentos e Participações Ltda, requereu que fosse *"extinta sem julgamento de mérito a reclamação ora impugnada, pela manifesta inadequação da via eleita, nos termos da Súmula 734, do STF, do art. 5º, XXXVI, da CF e do art. 267, IV, do CPC."* (eDoc. 17).

É o relatório. Decido.

Neste juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, verifico que os requisitos necessários à concessão da medida liminar estão presentes, razão pela qual o pedido há de ser deferido.

E, ao fazê-lo, observo que os elementos produzidos na presente sede reclamatória parecem evidenciar o alegado desrespeito ao que decidido, pelo Plenário desta Corte em 25/11/2010, ao deferir a medida cautelar nas ADIs 2.356 e 2.362, para suspender a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 ao ADCT da Constituição Federal/88, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF).

2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à

RCL 14835 AGR / SP

jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF).

3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas.

4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais".

5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição.

6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988".

RCL 14835 AGR / SP

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares, em casos análogos aos de que tratam estes autos, tendo em vista a plausibilidade jurídica da pretensão formulada, cujo escopo é a manutenção das decisões proferidas nas ADIs 2.356 e 2.362. Nesse sentido: Rcl 15.757-MC/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27/05/2013; Rcl 14.858 AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 10/4/2013; Rcl 14.431-MC/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/10/2012.

Ex positis, com fundamento no art. 317, § 2º, do RI/STF, **RECONSIDERO** a decisão ora agravada e, na linha da orientação desta Corte, *ex vi* do art. 14, II, da Lei 8.038/90, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente reclamação, a eficácia das decisões proferidas, assim como a tramitação dos referidos processos, sem prejuízo de melhor exame da questão, por ocasião da apreciação do mérito.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Pedidos de Sequestro nºs 9025598-85.2009.8.26.0000 (994.09.002038-9), 9048800-28.2008.8.26.0000 (994.08.004227-3), 9029128-05.2006.8.26.0000 (994.06.002065-3), 9025599-70.2009.8.26.0000 (994.09.002039-1) e 9048799-43.2008.8.26.0000 (994.08.004226-5).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 16 da Lei 8.038/90).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente